SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207868 - SE (2024/0326823-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CATIA CILENE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	ALVARO ARANTES - SP067794
		CARLOS MAGNUM COSTA NUNES - DF047892
AGRAVADO	:	F. S. PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE ESTÂNCIA - SJ/SE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois deixou de refutar os fundamentos da decisão, notadamente, *(i)* compete à Justiça especializada deliberar sobre os incidentes relacionados a constrição e expropriação de bens, por ela determinados; e *(ii)* a incidência da Súmula 150 do STJ, devido ao reconhecimento, pela Justiça Federal, de que a demarcação se trata de matéria secundária a lide.

2. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60030221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fa71a85e-4fc1-439b-8ac7-a23ca0c062c7

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fa71a85e-4fc1-439b-8ac7-a23ca0c062c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207868 - SE (2024/0326823-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CATIA CILENE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	ALVARO ARANTES - SP067794
		CARLOS MAGNUM COSTA NUNES - DF047892
AGRAVADO	:	F. S. PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE ESTÂNCIA - SJ/SE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois deixou de refutar os fundamentos da decisão, notadamente, *(i)* compete à Justiça especializada deliberar sobre os incidentes relacionados a constrição e expropriação de bens, por ela determinados; e *(ii)* a incidência da Súmula 150 do STJ, devido ao reconhecimento, pela Justiça Federal, de que a demarcação se trata de matéria secundária a lide.

2. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÁTIA CILENE OLIVEIRA SANTOS (CÁTIA) contra decisão de minha lavra, a seguir ementada (e-STJ, fls. 780-783):

Documento eletrônico VDA59596626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d0ae0712-2580-4e70-8879-f63b2053f85a

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO. DEMARCAÇÃO DE ÁREA ARREMATADA. TERRENO DE MARINHA. CONTROVÉRSIA SECUNDÁRIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Sustentou, em suma, que a decisão embargada deve ser reformada, pois a matéria versa sobre demarcação de terreno de marinha, de competência da Justiça Federal, não sendo o caso de incidência da Súmula Vinculante 23 do STF e do art. 8º, § 1º, da CLT (e-STJ, fls. 780-783).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta conhecimento.

CÁTIA deixou de rebater os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a argumentar pela inaplicabilidade da Súmula vinculante n. 23 do STF e do art. 8º, § 1º, da CLT, sem traçar nenhuma linha quanto ao entendimento de que *(i)* compete a Justiça laboral deliberar sobre os incidentes acerca da constrição e expropriação de bens, por ela determinados; e *(ii)* existência de reconhecimento, pela Justiça Federal, de que a demarcação se trata de matéria secundária a lide, a atrair a incidência da Súmula 150 do STJ (e-STJ, fls. 782/783).

A falta de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

Documento eletrônico VDA59596626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d0ae0712-2580-4e70-8879-f63b2053f85a

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejam-se precedentes:

> *RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não obstante a ausência de previsão legal acerca do pedido de reconsideração, a jurisprudência do STJ tem admitido o seu recebimento como agravo interno quando a pretensão é de modificação da deliberação unipessoal (c.f. RCD no REsp 1605113/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5857/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017).*
> ***2. Quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, inspirador do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do NCPC, tem lugar a aplicação do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (RCD no CC 156.881/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 11/4/2018, DJe 16/04/2018 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAME NTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.***
> *[...]*
> *3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*
> (AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaque no original)

Em suma, a deficiência de fundamentação é evidente, em razão da falta de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59596626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d0ae0712-2580-4e70-8879-f63b2053f85a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 207.868 / SE

Número Registro: 2024/0326823-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009547420115200003 00029658202252000 05 08005999420214058502 2965820225200005 80059994202140585 02 9547420115200003

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE ESTÂNCIA - SJ/SE
INTERES.	: CATIA CILENE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: ALVARO ARANTES - SP067794
	CARLOS MAGNUM COSTA NUNES - DF047892
INTERES.	: F. S. PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CATIA CILENE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: ALVARO ARANTES - SP067794
	CARLOS MAGNUM COSTA NUNES - DF047892
AGRAVADO	: F. S. PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912
AGRAVADO	: UNIÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59878662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:32:37
Código de Controle do Documento: fb72f0b7-238b-4b70-b674-0b3e065b5282

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE ESTÂNCIA - SJ/SE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:32:37
Código de Controle do Documento: fb72f0b7-238b-4b70-b674-0b3e065b5282